

# Câmara Municipal de Morretes



<b>Processo Legislativo nº:</b>	032/2022
<b>Projeto nº:</b>	2338/2022 - Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal".
<b>Autoria:</b>	Poder Executivo
<b>Distribuição:</b>	23/05/2022
<b>Comissões Técnicas:</b>	( ) CCJR ( ) CFOG ( ) CODSP ( ) CLPFC ( ) CESAS ( ) CEDP
<b>Apreciação Única:</b>	25/05/2022
<b>1ª Apreciação:</b>	
<b>2ª Apreciação:</b>	
<b>3ª Apreciação:</b>	
<b>Lei Aprovada em:</b>	25/05/2022
<b>Lei Sancionada em:</b>	26/05/2022
<b>Numero da Lei:</b>	701/2022
<b>Publicações:</b>	AMP, Edição 2528 em 30/05/2022



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL Nº 23/2022**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2338/2022**

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,  
Pastor Deimeval Borba,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 23/2022, que *“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do “Programa Moradia Legal”.*

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, 11 de maio de 2022.

  
**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Prefeito



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL Nº 23/2022**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2338/2022**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 23/2022, que *“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do “Programa Moradia Legal”.*

Primeiramente, ressaltamos que, por força dos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seus artigos 5º, 30 e 182, e nos preceitos das Leis Federais 10.257/01, 13.465/17 e 13.204/15, bem como nos demais preceitos pertinentes, autoriza-se ao Município a organização quanto às políticas de desenvolvimento urbano municipal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: (...)”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento





territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

O Município de Morretes utilizando-se dos fundamentos e parâmetros trazidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu *Programa* denominado “*Moradia Legal*”, instrumentalizado através do Provimento Conjunto nº 02/2020, cuja social finalidade é atender centenas de famílias atingidas pela informalidade legal, esta municipalidade tomou frente para desenvolver seu específico Plano Municipal de Regularização Fundiária (anexo), com foco em sua primeira fase de atuação, qual seja, a titulação de moradias inseridas em locais passíveis de regularização, de acordo com estudos dedicados de aspectos urbanísticos e ambientais permissivos.

O escopo de referido Plano e a realidade instalada neste município demonstram que há uma pluralidade de localidades cuja intervenção pública se faz necessária para que seja possível concretizar política pública social de alta complexidade de maneira adequada, respeitando todas as questões preliminares apontadas pelo *Programa Moradia Legal*, e seja atingida a finalidade de buscar solução aos ocupantes que não detêm o documento de propriedade de suas respectivas moradias, mas sim, meros contratos de posse – quando existentes, ou mesmo edificaram sua residência sem qualquer formalização documental, ainda que feito de forma precária. Esse é o passo firme para fins de alcance de cidadania desta parcela de munícipes, a ser materializado pelo desenvolvimento do “*Moradia Legal*”.

Para além do resultado direto ao munícipe atendido, evidente que sua concretização atende diretamente ao interesse público, haja vista que: organiza urbanisticamente os bairros da cidade aos olhos da administração pública; formaliza a situação financeiro-cadastral dos contribuintes, os quais passarão a constar oficialmente na base cadastral municipal, assim legalmente responsabilizando-se pelo IPTU e demais tributos oriundos; viabiliza o crescimento ordenado dos bairros estancando ocupações desalinhadas com os critérios urbanísticos e ambientais; viabiliza o crescimento físico-social das localidades, seja pela possibilidade dos moradores alcançarem linhas de crédito,



como do município concretizar projetos com a finalidade de captação de recursos estaduais e federais para aplicar em áreas públicas regularizadas.

Pela compreensão dos específicos e diretos preceitos que norteiam o Provimento Conjunto n. 02/2020, vale destacar os seguintes considerandos preambulares, válidos exatamente como alicerce do Plano Municipal ora apresentado, a seguir transcritos *in litteris*:

“CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social;

CONSIDERANDO que a atuação do Juiz de Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;

CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção da ordem urbanística e do direito à moradia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;

CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com evidentes consequências na ordem jurídica;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo; (...)

CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsão do artigo 216 da Lei n.º 6.015/1973;

CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu perímetro urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



ambiente;

CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos consignados no art. 5º do mesmo diploma legal;”

Inclusive vale destacar que o Poder Judiciário justifica a necessidade de sua direta intervenção pela solução deste passivo social – escopo do *Programa* – da forma que adiante destaca-se:

*“... a experiência prática provou a necessidade sim de ferramenta ágil, precisa e desburocratizada, desenhada para atender ao interesse público, sem ofensas às prerrogativas ambientais e urbanísticas. Mas com a participação apenas daqueles que efetivamente envolvidos em seu desenvolvimento: O Judiciário, o Ministério Público, e, na efetiva execução, as prefeituras municipais.*

*Não apenas pela prerrogativa constitucional que o município detém pelo adequado ordenamento territorial (art. 30 da Carta Magna), mas como efetivamente pela proximidade da administração com seus municípios – fator fundamental para o sucesso do programa.*

*...Município que adere ao Programa fica sujeito à coordenação do Tribunal de Justiça, podendo o Judiciário acompanhar a promoção pelo ente público municipal em capacitar de seu corpo técnico, ou recomendar parceria do Município com quem capacitado a executá-lo da forma adequada. Esta capacidade poderá ser de plano comprovada através de experiências decorrentes de desempenhos anteriormente realizados, ou deverá ser adquirida através da capacitação necessária para garantir a segura execução do Programa.*

*Esta é a forma mais adequada e viável de concretizar o Programa: acompanhar todos os andamentos, bem como averiguar a capacidade operacional daqueles dispostos a executá-lo.*

*Para além da inexecução do Programa, da falta do alcance de resultados, deixar sua execução em mãos de quem inapto pode trazer inúmeros reflexos negativos, inclusive, enormes prejuízos à sociedade, fato ocorrido no início do Projeto no Estado de Santa Catarina, cujo esforço e o desgaste do Tribunal de Justiça e do Ministério Público para reverter tais prejuízos até os dias atuais lá são sentidos, conforme relatam publicamente seus representantes*

*Neste sentido é que francamente expôs o Desembargador Lédio Rosa de Andrade quanto às cautelas a serem tomadas para que o Estado do Paraná já avance os 10 anos de aprendizado adquiridos por Santa Catarina, relatando que a execução através da parceria em forma de cooperação<sup>1</sup> entre Município e equipe*

<sup>1</sup> Cooperação fundamentada no artigo 2º do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



*comprovadamente capacitada, com a orientação do Tribunal de Justiça, é formula que concretizou mais de 90% do sucesso daquele Estado.*

*Mais um ponto esclarecido é o cuidado em além de preestabelecer o procedimento e a finalidade a ser atingida, parametrizar o valor quando da hipótese de ser repassado ao morador participante. O valor médio praticado em Santa Catarina<sup>2</sup> se aproxima dos R\$ 2.000,00. Se faria oportuno pesquisar serviços análogos no Estado do Paraná para que se estabeleça parâmetro justo e exequível. Frise-se que são oportunizadas parcelas pequenas (valores inferiores a R\$ 100,00/mês), e cobrados somente após realizado todo o procedimento de trabalho, bem como ajuizado o feito perante o Poder Judiciário.”*

Ante ao exposto, restou bem esclarecido o procedimento necessário e realizado pelo Tribunal de Justiça quanto às exigências técnicas para fins de recomendação de equipes técnicas comprovadamente capacitadas a operacionalizar os serviços de execução do *Programa*, cabendo à administração Pública Municipal desenvolver seu próprio Plano, haja vista que inclusive a competência constitucional assim determina, porém sempre subordinada ao crivo e acompanhamento da Coordenadoria do *Programa Moradia Legal* do TJPR.

Desta forma, com base nestas orientações obtidas, chegou a conhecimento desta Municipalidade toda a formatação do *Programa Moradia Legal*, a fundamentação técnica e procedimental oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual subsidia a celebração, inclusive, de Termo de Cooperação com empresas privadas interessadas no desenvolvimento do Programa, acaso comprovada a qualificação técnica necessária.

Insta-nos destacar que as equipes técnicas envolvidas deverão assumir responsabilidades e cumprir o programa proposto em seus exatos termos na parte que lhe compete, tudo conforme preconizado pelas orientações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, introduzido na esfera Municipal através do Plano Municipal de Regularização Fundiária apresentado por esta Lei que ora se propõe, como forma, última análise, de defender a população de especulações e atos, até mesmo, de extorsão praticadas em conluio.

Por fim, o presente projeto de Lei traz em seu teor as prerrogativas necessárias para aplicação e desenvolvimento do Provimento Conjunto nº

<sup>2</sup> Ref. mar/18. O Poder Executivo subsidiou parte dos custos com fornecimento de materiais e dados.



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



02/2020 em seus específicos termos, bem como revoga eventuais Leis Municipais que venham a dispor em contrário.

**É a justificativa.**

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 11 de maio de 2022.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º** 2338/2022

“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n.º 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal".

**Art. 1.º.** A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Morretes para desenvolver o "Programa Moradia Legal" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto n.º 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto n.º 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

**Art. 2.º.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

**I** - Regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

**II** - Efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

**III** - Assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

**IV** - Cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 3.º.** A definitiva e individualizada titulação dos lotes será





alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

**§ 1º** A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

**§ 2º** Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

**§ 3º** As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

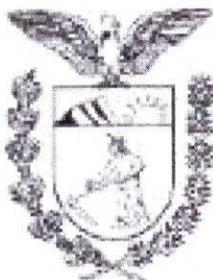
**Art. 5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 11 de maio de 2022.**

**SEBASTIÃO FANDAROLLI JÚNIOR**

Prefeito



ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE



Certificado digitalmente por:  
JOSE LAURINDO DE SOUZA  
NETTO



PORTARIA Nº 2/2021 - NUPEMEC

O Desembargador **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**,  
2º Vice-Presidente, no uso das atribuições regimentais  
previstas e considerando o contido no expediente SEI n.  
0011646-33.2020.8.16.6000:

RESOLVE

**Art. 1º.** Criar, *ad referendum* do NUPEMEC, o "CEJUSC da Moradia Legal", com caráter exclusivo de Cidadania.

**Art. 2º.** Designar como Supervisor Geral do CEJUSC da Moradia Legal o Desembargador **ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO**.

**Parágrafo único.** Ao Supervisor Geral são delegadas as ações necessárias para o exercício e funcionamento do referido CEJUSC.

**Art. 3º.** Designar como Coordenador do CEJUSC da Moradia Legal o Juiz de Direito **RICARDO PIOVESAN**.

**Art. 4º.** O CEJUSC da Moradia Legal deverá adotar os seguintes procedimentos para sua operacionalização:

1. A Coordenadoria do Programa deverá divulgar e prestar os esclarecimentos às Prefeituras Municipais interessadas;
2. O Município interessado em participar do programa deverá formalizar Carta de Adesão ao Programa;
3. A equipe técnica designada deverá elaborar o plano de trabalho do Município interessado, que deverá apresentar a estimativa prévia de moradias a serem atendidas



- pelo programa e demais aspectos pertinentes, o qual deverá ser posteriormente aprovado pela Coordenadoria;
4. Os trabalhos técnicos deverão ser realizados aos moldes do adequado desenvolvimento do Programa;
  5. Ajuizado o feito, o Magistrado responsável deverá avaliar se todos os requisitos do Provimento foram atendidos para que seja proferido o despacho inicial permitindo o prosseguimento do feito de jurisdição voluntária, em que deverá prevalecer os princípios da celeridade, informalidade e instrumentalidade das formas;
  6. Após a manifestação do Ministério Público, a sentença proferida aos moldes do Provimento Conjunto nº 02/2020, é remetida à Serventia Registral para abertura dos respectivos títulos;
  7. Prontos, os títulos deverão ser remetidos ao Coordenador do Programa, que se encarregará de promover o ato de entrega os moradores contemplados.

**Art. 5º.** Aos Juízes Coordenadores dos demais CEJUSC compete a adesão ao referido Programa da Moradia Legal, através de requisição direcionada ao Supervisor Geral do CEJUSC da Moradia Legal.

**Art. 6º.** Casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do NUPEMEC.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Presidente do NUPEMEC



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



Morretes, 8 de junho de 2021.

**Ofício nº 294/2021 – GAB**

**Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**A/C da Coordenadoria do Programa Moradia Legal**

**REF.: Carta de Adesão Municipal ao “Programa Moradia Legal”.**

Com referência à epígrafe, o Município de Morretes, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, adiante subscrito, vêm respeitosamente à Presença deste Egrégio Tribunal formalizar ADESÃO ao “PROGRAMA MORADIA LEGAL”, cuja apresentação e materiais técnicos chegaram a conhecimento desta administração pública.

Da compreensão do projeto e sua fundamentação, manifestamos pela necessidade de formalizarmos cooperação técnica com equipe especializada, haja vista as dificuldades de operacionalizarmos com nosso próprio efetivo.

Informamos que cientes dos procedimentos delineados pelo material encaminhado, iniciamos a preparação dos requisitos previstos em sua metodologia prática, com vistas a viabilizar seu pleno desenvolvimento.

No aguardo da confirmação dos procedimentos, subscrevemo-nos.

SEBASTIAO BRINDAROLLI  
JUNIOR

Assinado de forma digital por SEBASTIAO  
BRINDAROLLI JUNIOR  
Dados: 2021.06.21 15:02:03 -03'00'

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

## MINUTA TERMO DE COOPERAÇÃO – PROGRAMA MORADIA LEGAL



### TERMO DE COOPERAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MORRETES E PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA.

O MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ, através de SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR, que este subscreve, de ora em diante denominado simplesmente de MUNICÍPIO; e, PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA., com sede matriz na cidade de Curitiba/Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 36.444.352/0001-83, neste ato representada por NAIM AKEL NETO, inscrito no CPF/MF 874.981.899-68, doravante denominada COOPERANTE, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 10.257/2001, nº. 13.204/15, 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como nos preceitos insculpidos “Programa Moradia Legal” e normatização específica, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, celebra-se o presente Termo de Cooperação (TERMO), observando as cláusulas e condições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Cooperação formaliza o vínculo de pessoa jurídica capacitada a, sob a supervisão geral do Poder Judiciário, implementar e desenvolver regularização fundiária através do Programa Moradia Legal, que nos termos do Provimento Conjunto n. 02/2020 e Termo de Cooperação Institucional n. 032/2020 firmado entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná, é focado na titulação das moradias, o qual se destina, em linhas gerais, a buscar o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001), ressaltando em específico seu artigo segundo<sup>1</sup>.

Parágrafo primeiro. Dentre as principais imediatas consequências advindas da implementação do referido projeto, destaca-se:

- I. A inclusão da parcela afetada pela marginalização à cidade formal;
- II. A possibilidade da implementação de infraestrutura nos locais de forma regular;
- III. A possibilidade de desenvolvimento de projetos completos pela administração pública, que tornem real a captação de recursos para desenvolvimento dos locais;
- IV. A segurança jurídica dos moradores;
- V. A possibilidade dos moradores buscarem de maneira individual recursos para melhoria de suas residências;
- VI. O embelezamento do Município;
- VII. A viabilização da correta e adequada cobrança de impostos dos moradores regularizados;
- VIII. A regularização dos imóveis dos munícipes perante todos os órgãos administrativos pertinentes e necessários;
- IX. O atendimento às premissas ambientais, com o respeito ao meio ambiente equilibrado, como forma de defesa e preservação para as gerações futuras;
- X. O atendimento à função social da propriedade.

#### 2. DOS DOCUMENTOS

2.1. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização da execução, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, oriundas da formal adesão ao Programa Moradia Legal firmada com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integra este

<sup>1</sup> “Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

III – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;”



Termo, como se nele estivessem transcritos, as orientações formais e documentos advindos do Poder Judiciário, inclusive todos os documentos exigidos em referida adesão.

2.2. Os documentos referidos no presente item são considerados suficientes para, em complemento a este Termo, definir a sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

### **3. DA METODOLOGIA DO SERVIÇO**

3.1. A COOPERANTE deverá atuar nos estritos termos previstos no item 1.1 *supra*.

3.2. A COOPERANTE deverá desenvolver procedimento de regularização fundiária através do "Programa Moradia Legal", em seus termos, de acordo com seus métodos previstos Provimento n. 02/2020 do Tribunal de Justiça, bem como em sua normatização, sempre subordinado aos ditames oriundos da Coordenadoria do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### **4. DO PREÇO**

4.1. Pela prestação dos serviços, a COOPERANTE poderá cobrar dos moradores enquadrados em interesse social que aderirem ao projeto o valor, a vista, de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

4.1.1. Com vista a possibilitar o acesso de todos os interessados nos trabalhos de regularização fundiária, os valores descritos no item 4.1 poderão ser cobrados dos moradores participantes de forma parcelada, neste caso se aplicando o devido reajuste legal.

### **5. DO PRAZO**

5.1. O presente Termo vigorará enquanto necessário para desenvolvimento de seu objeto, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, o quais poderão ser prorrogados nos termos da Lei 8.666/93.

### **6. DA FISCALIZAÇÃO**

6.1. Compete ao MUNICÍPIO o acompanhamento direto dos serviços a serem executados, o qual deverá sempre remeter informações à Coordenadoria do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando solicitado.

6.1.1 A existência e atuação da referida fiscalização, em nada restringe a responsabilidade da COOPERANTE, no que concerne à execução objeto do presente Termo.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES DA COOPERANTE**

7.1 Executar os trabalhos de regularização por meio do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça em cada município aderente, somente em locais indicados pela administração Municipal, ou por esta aprovados, conforme apresentação formal.

7.2 Auxiliar a administração Municipal no desenvolvimento das legislações específicas, das reuniões explicativas, e demais condições que se façam necessárias para o eficiente desenvolvimento do Programa Moradia Legal.

7.3 Atender os critérios de valores a serem cobrados dos moradores aqui determinado, sempre restando disponível a forma de pagamento parcelada, com o objetivo de atender às condições de todos os munícipes envolvidos no Programa.

7.4 Prezar pela máxima eficiência com o mínimo de custo no projeto ora proposto, apoiando e participando de todas as ações previstas neste Termo de Cooperação e inerentes ao Programa;

7.5 Prestar serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, observando-se as recomendações de boa técnica, normas e legislação.

7.6 Responsabilizar-se integralmente pelo fiel cumprimento dos serviços contratados.

7.7 Executar os serviços nos termos consignados no Plano de Trabalho vinculado a este Termo de Cooperação.

7.8 Manter seu cadastro atualizado perante à Coordenadoria do Programa, com todas as condições exigidas para executar o Programa da forma adequada.

7.9 A COOPERANTE terá o dever de prestar contas à Coordenadoria do Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça, e ao município, sempre que solicitada.



## 8. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

8.1 Desenvolver toda e qualquer legislação pertinente e necessária para instrumentalizar a efetiva execução da regularização do *Programa Moradia Legal* do Tribunal de Justiça, conforme orientações advindas da coordenadoria do *Programa*.

8.2 Dispor dos setores internos específicos e pertinentes para fornecimento de informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos ora propostos, informando todas as áreas passíveis de enquadramento no objeto do presente Termo, em compromisso assumido com o Poder Judiciário.

8.3 Utilizar de suas prerrogativas e exercer articulação perante órgãos, departamentos, cartórios e afins, que se faça necessário para a redução de custos referente ao trabalho de regularização fundiária ora proposto.

8.4 Fornecer o(s) registro(s) imobiliários atualizados referentes à(s) área(s) atendida(s), acompanhado da certidão de ônus e ações reipersecutórias, ou certidão negativa de existência.

8.5 Prezar pela máxima eficiência com o mínimo de custo no projeto ora proposto, apoiando e participando de todas as ações objeto do presente Termo de Cooperação.

8.6. Prestar contas à Coordenadoria do *Programa Moradia Legal* do Tribunal de Justiça, e ao município, sempre que solicitada.

## 9. DA PUBLICIDADE

9.1 A eficácia deste Termo de Cooperação fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pelo MUNICÍPIO na forma do artigo 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

9.2 O MUNICÍPIO notificará, no prazo de 10 (dez) dias, a celebração deste Termo de Cooperação à Coordenadoria do *Programa Moradia Legal* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## 10. DAS PENALIDADES

10.1. As partes sujeitar-se-ão, no que couber, às penalidades previstas no ordenamento jurídico pátrio.

## 11. DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1. As partes podem rescindir unilateralmente o presente Termo, denunciá-lo a qualquer tempo, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período, o que se operacionaliza de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

## 12. DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

12.1. O presente Termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência.

## 13. DO FORO CONTRATUAL

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, como competente, a fim de dirimir questões que se originem do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem certas e ajustadas, os partícipes assinam este Termo de Cooperação em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Morretes, 21 de setembro de 2021.

**NAIM AKEL NETO**

Assinado de forma digital por NAIM  
AKEL NETO  
Dados: 2021.09.22 01:00:51 -03'00'

**PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA**

SEBASTIAO BRINDAROLLI Assinado de forma digital por SEBASTIAO  
BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987  
JUNIOR:72117508987 Dados: 2021.09.24 14:02:24 -03'00'

**MUNICÍPIO DE MORRETES**

TESTEMUNHAS:



## Anexo I

### Protocolo de Intenções – Programa Moradia Legal

*Considerando* que ao Município de Morretes, Estado do Paraná, foram apresentados e entregues materiais técnicos referentes ao Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

*Considerando* que as explicações técnicas e procedimentais deixaram clara a formatação do Programa, a complexidade do tema e suas necessidades, os requisitos e procedimentos adequados e necessários para o sucesso de implementação e desenvolvimento com os resultados almejados;

*Considerando* a necessidade de levantamentos preliminares apurados, contendo os elementos essenciais à metodologia exigida para desenvolver o Programa Moradia Legal;

*Considerando* que a metodologia preliminar já prevê estudos e levantamentos registrais, levantamentos topográficos das localidades, realização de estudos de realidade ocupacional, de áreas de risco ou relevante interesse ambiental, assim como sobre o tipo de consolidação e enquadramento social nos termos do Programa Moradia Legal;

*Considerando* que a complexidade de tais tarefas exige equipe multidisciplinar experiente, capaz de realizá-la de forma ágil, precisa e discreta, pela defesa<sup>1</sup> dos moradores;

*Considerando* ainda a necessidade do desenvolvimento do específico Plano de Trabalho do município, aos moldes exidos, assim como o esclarecimento prestado quanto ao cadastro de equipes técnicas, sob o crivo do Poder Judiciário, disponíveis aos municípios para que formalizem adesão e desenvolvam o Programa Moradia Legal em seus adequados termos;

*Considerando* o grande interesse público que a causa envolve, inclusive quanto a seu imediato início, sob o crivo e orientação do Poder Judiciário, firma-se o presente Protocolo de Intenções, na forma que segue:

#### **Cláusula Primeira: da não onerosidade**

A intenção prevista no presente Protocolo não autoriza ou prevê qualquer custeio, por partes do erário, para realização das ações a serem desenvolvidas pelo desenvolvimento dos trabalhos e estudos requisitos do Programa Moradia Legal.

#### **Cláusula Segunda: do objeto**

O presente Protocolo de Intenções tem como objeto o preparo para implementação da metodologia adequada ao desenvolvimento do Programa Moradia Legal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos previstos nos materiais entregues e esclarecimentos prestados, inclusive a Portaria 2/2021 – NUPEMEC, o qual se destina, em linhas gerais, a buscar o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001), ressaltando em específico seu artigo segundo<sup>2</sup>.

#### **Cláusula Terceira: da operacionalização**

<sup>1</sup> Principalmente contra a especulação imobiliária.

<sup>2</sup> “Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

III – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;”



Nos termos que subsidiam o programa do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, o desenvolvimento, a custo zero ao erário, ocorre através de cooperação entre a Prefeitura Municipal e empresas privadas, tendo a Propriedade Legal Regularizações Fundiárias Ltda demonstrado engajamento com a metodologia do *Programa Moradia Legal*, assim como interesse em desenvolver o objeto do presente Protocolo de Intenções.

**Cláusula Quarta: da supervisão**

Todo e qualquer desenvolvimento da metodologia objeto fica submetida à supervisão da Coordenadoria do *Programa Moradia Legal*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Cláusula Quinta: Das disposições gerais**

O presente Protocolo deterá vigência para a específica finalidade objeto, enquanto perdurar o interesse público da causa, poderá ser denunciado a qualquer tempo e rescindido unilateralmente, sendo resguardados às partes os direitos obtidos no período.

Morretes, 10 de agosto de 2021.

SEBASTIAO  
BRINDAROLLI JUNIOR

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Dados: 2021.08.11 09:34:10 -03'00'

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Prefeito de Morretes

**NAIM AKEL  
NETO**

Assinado digitalmente por NAIM AKEL NETO  
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=81047508000147, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=NAIM AKEL NETO  
Razão: Eu estou aprovando este documento com  
minha assinatura de vinculação legal  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.10 18:48:39-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**NAIM AKEL NETO**

**PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZACOES FUNDIARIAS LTDA**

**Anexo II**

**FORMULÁRIO PADRÃO**

**“PROGRAMA MORADIA LEGAL”**

**MUNICÍPIO: MORRETES**

**ESTIMATIVA DE MORADIAS IRREGULARES: 2.000**

Quadro descritivos das localidades:

Nome localidade	Matrícula(s)	Nome Proprietário	Condições Habitabilidade	IPTU?	Conflito?
Águas de Março					
Vila das Palmeiras	-				
Ceasa	-				
Vila Meduna	-				
Sapitanduva	-				
Vila do Rocio	-				
América de Baixo	-				
Vila dos Ferroviários	-				
Sítio do Campo	-				
São João da Graciosa	-				
Porto de Cima	-				
Central	-				
Reta do Porto	-				
Fortaleza	-				
Vila Florindo	-				
Vila do Rocio	-				
Vila Ramos	-				
Vila Freitas	-				

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

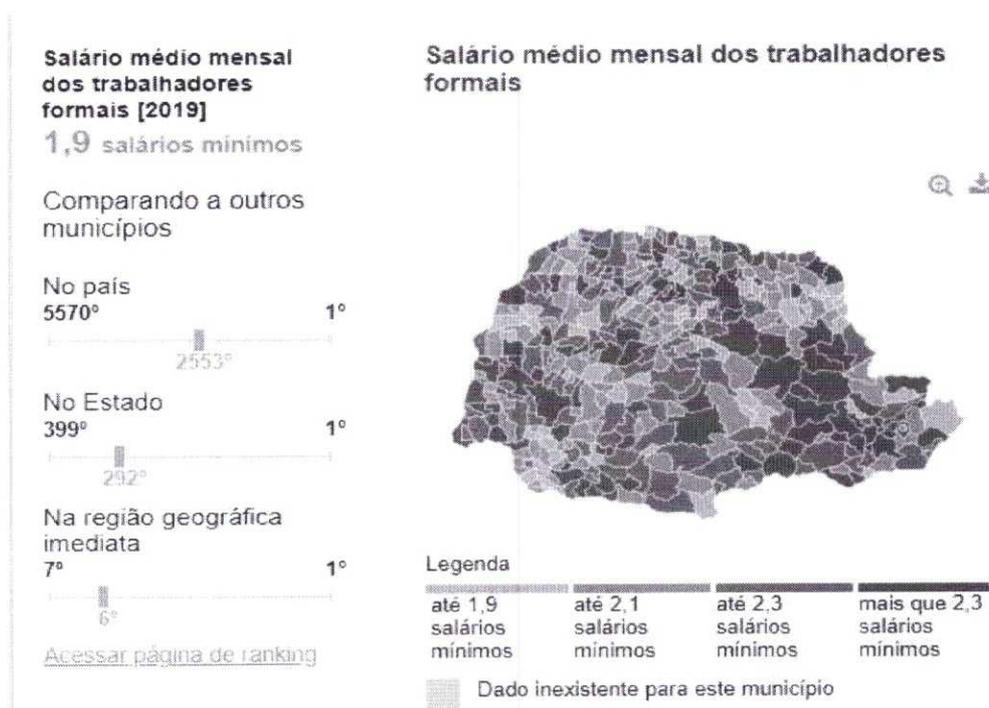
Indicam-se todas as áreas que são de conhecimento público haver elevada irregularidade imobiliária no Município de Morretes.

Há que se destacar que o elevado índice de irregularidade imobiliária no Município, principalmente nas localidades apontadas, reflete uma elevada heterogeneidade nas condições de habitabilidade e na possibilidade de existência de

conflitos ou na regularidade no pagamento de IPTU, razão pela qual não foi possível o preenchimento da tabela.

Como fundamento para a indicação de elevado número de áreas é que o Município de Morretes possui índices de qualidade de vida baixos, inclusive quanto às condições econômicas da população.

O salário médio dos trabalhadores do município, por exemplo, no ano de 2019 foi de 1,9 salários-mínimos, muito abaixo da média estadual e nacional, conforme se observa da tabela abaixo:



(fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/morretes/panorama> - consultado em 09/08/2021)

SEBASTIAO  
BRINDAROLLI JUNIOR

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Dados: 2021.08.11 09:32:02 -03'00'

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Prefeito de Morretes



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2022.

**Mem. Int. 033/2022 - GAB**

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 "Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente

**SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.**  
**DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTA.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 032/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.338/2022 que "Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal"

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2022.

**João Alberto Pereira Junior**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2022.

**Mem. Int 034/2022**  
**Ref: Solicitação de Parecer Jurídico**

**Prezada Senhora,**

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 que "Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal".

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
João Alberto Pereira Junior  
Diretor Legislativo

**RECEBIDO**

EM: 16 / 05 / 2022

  
Assinatura

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.**  
**MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N.º 2338/2022**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende aderir ao Programa Moradia Legal a fim de promover no Município a regularização fundiária com base no Provimento Conjunto n.º 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a propositura legislativa, verifica-se que o Chefe do Executivo possui competência para a propositura de projetos que nesses casos, visam aderir a programa de regularização fundiária, por força do art. 188 e seguintes da Lei Orgânica do Município, mormente o artigo 191, que trata a respeito de programas de moradia.

Dessa forma, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a convenio para fins de regularização de moradia e planejamento urbano municipal essenciais à população, conforme dispõe o art. 69, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que possui a finalidade de cooperar com o controle das irregularidades quanto às ocupações e parcelamento do solo realizados sem observância da lei, cujas consequências causam o crescimento desordenado da cidade, em razão da disseminação irregular dos loteamentos, assentamentos, obras prediais e demais moradias/habitações, urbanas ou rurais, construídas à margem do Plano Diretor Municipal e demais legislações fundiárias aplicáveis.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:  
83350-000.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Essa ideia de controle com a finalidade de evitar a disseminação de irregularidades no âmbito fundiário, vem sendo adotada pelo Ministério Público e Poder Judiciário, o que denota a legitimidade do programa MORADIA LEGAL, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De igual forma, no caso do Município, há a necessidade de regulamentação dos lotes irregulares, inclusive tendo em vista que a existência de recomendações administrativas pela Promotoria de Justiça, referentes ao necessário controle por Parte do Poder Público com o intuito de solicitar a tomada de providências relativas à problemática do uso e ocupação irregular do solo.

Dessa forma, o Município possui a obrigação no que refere ao protagonismo de sua responsabilidade quanto ao controle de regularidade da urbanização, zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo, sendo portanto, necessária a adesão ao Programa Moradia Legal, pois por determinação constitucional, **“o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”** conforme dispõem o art. 30, VIII da CF/88 e art. 7.º XVII da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Observa-se que o projeto encontra-se em consonância com o que estabelece a legislação nacional infraconstitucional, a saber as Leis n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo.

Importante também ressaltar que no âmbito do Município de Morretes existem Leis municipais, a exemplo da Lei Complementar n.º 27/2014 que institui Programa de regularização fundiária (REURB) para fins urbanos, bem como a Lei n.º 589/2020 a qual institui programa de regularização fundiária com o intuito de oficializar núcleos informais consolidados até 2016.

Dessa maneira, por força dos dispositivos acima citados cabe ao Município resolver a questão da regularização fundiária.

Portanto já existem leis municipais que garantem aos munícipes a oportunidade de regularizar suas posses e propriedades, sendo o programa Moradia legal mais um instrumento que poderá ser utilizado em favor dos munícipes, interessados em regularizar sua propriedade, de acordo com as possibilidades previstas em lei e disponibilização municipal da infraestrutura essencial a estes interessados.

Por fim, considerando que é dever do Município enquanto ente de cooperação e responsável pela manutenção da ordem pública em seus aspectos social, urbanístico e ambiental, entende-se que o presente projeto de lei apresenta-se necessário sob o ponto de vista do controle da regularidade da urbanização/uso e ocupação do solo,

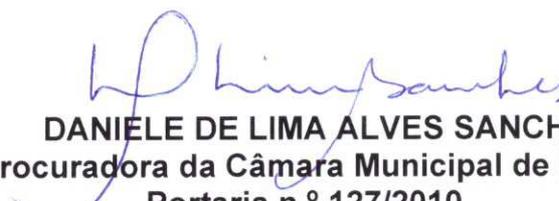
**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

**esta Procuradoria opina pelo seguimento do trâmite do presente Projeto de Lei Ordinária n.º 2338/2022, por não conter vícios constitucionais.**

Palácio Marumbi, Morretes 18 de maio de 2022.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes  
Portaria n.º 127/2010



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 que “Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal", bem como seu Parecer Jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de maio de 2022.

**João Alberto Pereira Junior**  
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		
João Vitor Peluso		24/05/22
Celso Ferreira de Souza		24/05/22
Isael Alves		24/05/22
Airton Tomazi		24/05/22
Júlio Cesar Cassilha		24/05/22
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		24/05/22
Fabiano Cit		24/05/22
Luciane Costa Coelho		24/05/22



## REQUERIMENTO Nº 0045/2022

### DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.338/2022 - SÚMULA: "Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal"".

#### JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que os envolvem, sendo apreciados em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de maio de 2022.

Vereadores:

*[Handwritten signatures in blue ink]*

Câmara Municipal de Morretes  
Data 25/05/22  
APROVADO



**TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.338/2022**

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 25/05/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 032/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

**OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? ( x ) Sim ( ) Não**  
**A matéria possui Propostas de Emendas? ( ) Sim ( x ) Não**

**João Alberto Pereira Junior**  
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- Inclusão em pauta.
- Devolução
- Arquivamento
- Providências Jurídicas

Apreciação única: 25/05/2022

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.338/2022**

“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal””.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Morretes para desenvolver o "Programa Moradia Legal" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

I - Regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

II - Efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - Assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

IV - Cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por



meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

**§ 1º** A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

**§ 2º** Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

**§ 3º** As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 25 de maio de 2022.

**Pastor Deimeval Borba**

**Presidente**



Palácio Marumbi, Morretes, 26 de maio de 2022.

**Ofício nº 085/2022**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

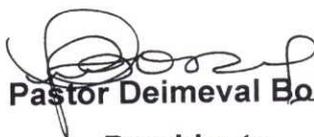
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 216 e 219 a 228/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 16ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 25 de maio do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município o Requerimento nº 044/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.335/2022 e nº 2.338/2022 e o Projeto de Lei Complementar nº 0028/2022, aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2022



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**PROCESSO Nº 2661 / 2022**

**DATA: 26/05/2022 - :11:12:41**

**TIPO: 1 - Geral (Interno)**

<b>Requerente:</b>	Câmara Municipal de Morretes	<b>RG/Insc. Est.:</b>	
<b>CPF/CNPJ:</b>	01.532.197/0001-72	<b>Bairro:</b>	CENTRO
<b>Endereço:</b>	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,	<b>CEP:</b>	83350-000
<b>Complemento:</b>	Prédio Principal	<b>Celular:</b>	(41) 3462-1386
<b>Cidade:</b>	MORRETES -		
<b>Telefone:</b>	(41) 3462-1386		

**ASSUNTO/MOTIVO:** Geral

Câmara Municipal de Morretes , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 085/2022...

Observação:

**End. Correspondência:** CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50  
**Bairro:** CENTRO  
**Cidade:** MORRETES - PR  
**CEP:** 83350000 **Complemento:** Prédio Principal  
**Telefone:** (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Data	Usuário	Descrição	Documento
26/05/2022 11:12:48	73819220968	Oficio nº 085-2022.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,  
Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Morretes  
Requerente



Ofício nº 364/2022 – GAB.

Morretes, 30 de maio de 2022

Exmo. Sr.

**Vereador Pastor Deimeval Borba**

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

**- Indicação nº 0135/2022, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.**

Cópia do Memorando Interno nº0177/2022 - Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**- Indicação nº 0134/2022, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.**

Cópia do Memorando Interno nº 0185/2022 – Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**- Indicação nº 0177/2022, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.**

Cópia do Memorando Interno nº 288/2022 – Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.

**- Indicação nº 0175/2022, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.**

Cópia do Memorando Interno nº 287/2022 - Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.





**- Indicação nº 0172/2022, de autoria do Vereador Fabiano Cit.**

Cópia do Memorando Interno nº 286/2022 - Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.

**- Requerimento nº 0026/2022, de autoria dos Vereadores Fabiano Cit e Isael Alves da Silva.**

Cópia do Memorando Interno nº 199/2022, da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo.

**- Requerimento nº 0039/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho.**

Cópia do Memorando Interno nº 318/2022, da Secretaria Municipal de Saúde.

**- Requerimento nº 0040/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho.**

Cópia do Memorando Interno nº 317/2022, da Secretaria Municipal de Saúde.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 699/2022, 700/2022, 701/2022, e Lei Complementar nº 50/2022, para ser arquivada nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Sebastião Brindarolli Júnior**  
Prefeito



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

## LEI MUNICIPAL Nº 701 DE 26 DE MAIO DE 2022

“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do “Programa Moradia Legal”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Morretes para desenvolver o “Programa Moradia Legal” nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

**I** - Regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

**II** - Efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

**III** - Assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;





**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



**IV** - Cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

**§ 1º** A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

**§ 2º** Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

**§ 3º** As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de maio de 2022.**

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 701 DE 26 DE MAIO DE 2022**

“Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Morretes nos termos do "Programa Moradia Legal”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.338/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Morretes para desenvolver o "Programa Moradia Legal" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

**I** - Regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

**II** - Efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

**III** - Assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

**IV** - Cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

**§ 1º** A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 26 de maio de 2022.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Deborah Charello dos Santos  
**Código Identificador:**851F62D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/05/2022. Edição 2528  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.338/2022 foi aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 701 de 26 de maio de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 032/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2022.

  
**João Alberto Pereira Junior**  
**Diretor Legislativo**